

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

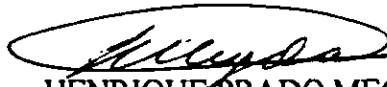
PROCESSO Nº : 10921-000084/96-41
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.611
RECURSO Nº : 118.334
RECORRENTE : MALHARIA CARYMÃ LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

- Classificação Tributária. A máquina para acabamento de tecidos identificada pelo Laudo Técnico, na forma como foi importada, classifica-se no código 8451-80.00 da NCM/TEC.
- Incabíveis, na espécie, as penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 526, inciso II, do RA.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, nos termos do voto da conselheira relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros, Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluíam, também os juros de mora.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/11/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.334
ACÓRDÃO Nº : 302-33.611
RECORRENTE : MALHARIA CARYMÃ LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrada a Notificação de Lançamento de Fls 01/03, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91030, de 05/03/85 (RA).

1 - Alíquota do Imposto incorreta.

Falta de recolhimento do II., em decorrência de descrição incorreta da máquina, resultando em classificação fiscal incorreta e, por conseguinte, utilização de alíquota do Imposto de Importação incorreta, conforme Laudo Pericial emitido por engenheiro credenciado junto a esta repartição. A alíquota correta é de 18% para a posição TEC 8451.80.00, e não 0% como pretendia o importador com o enquadramento na posição TEC 8445.11.10.

2-Importação ao desamparo de Guia de Importação.

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme atesta o Laudo Pericial emitido por engenheiro credenciado junto a esta repartição, cujo entendimento é de que a descrição mais correta para a máquina em tela é “Máquina de Cardar Tecidos para Felpagem..”, descaracterizando a descrição apresentada no quadro 11 da Adição 01 da DI. e quadro 26 da GI. que fora apresentada para acobertar a presente importação “Grupo de Cardas para Felpagem de Fibras Longas...”.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 112.548,92 (cento e doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente ao Imposto de Importação, Multa prevista no art. 4º., inc. I, da Lei 8.218/91 e Multa capitulada no art. 526, inc. II. do R.A. (30%).

Emília

RECURSO Nº : 118.334
ACÓRDÃO Nº : 302-33.611

Regularmente notificada, a importadora apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal (Fls 23/33), argumentando, basicamente :

1) Da nulidade da Notificação Fiscal.

No histórico da Notificação, o Sr. Fiscal não descreve com clareza a infração cometida pelo contribuinte, gerando um vício formal, não podendo prosperar semelhante lançamento.

No afã de “Notificar, Inscrever, Arrecadar”, não cuidou a autoridade Fazendária de cumprir com as determinações, no que diz respeito aos requisitos da Notificação, visto que o Laudo em que se baseou a autuação não contém elementos convincentes quanto ao enquadramento dado pelo reclamante ser errado ou não.

Diz Samuel Monteiro, em sua obra Tributos e Contribuições (Tomo III, Ed. Hemus, 1ª. edição, 1990, pg 168) que “é nulo o auto de infração que não identifica a infração em seus detalhes necessários (ou a identifica deficientemente ou laconicamente), em ambos os casos impedindo que o autuado exercite o sagrado direito de defesa dentro do princípio do contraditório pleno; nem identifica a ocorrência do fato gerador da obrigação que exige, nem demonstra sua materialidade, nem comprova documental ou pericialmente a ocorrência.”

O mesmo autor, sobre a nulidade, esclarece que “sendo o auto de infração um ato administrativo regrado e vinculado estritamente ao princípio da reserva legal, segue-se que a falta de indicação precisa, clara e expressa do dispositivo legal que autoriza e embasa o procedimento do fisco, nulifica o procedimento *ab ovo*, não podendo sequer tal omissão ser suprida pela administração fazendária ou pela autoridade lançadora ou julgadora, porque fora de sua competência legal, como chefe da repartição...”. “O auto de infração deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador, isto é, qual o documento físico, material ou palpável que embasa a matéria fática comprobatória do fato gerador; porquê de sua ocorrência e exteriorização, sob pena de se cobrar, lançar ou exigir tributo ou contribuições por presunção fiscal, por ficção criada pelo fisco em seu proveito exclusivo, transformando o auto regrado e vinculado em ato discricionário praticado ao bel talante do fisco. Mas isto só não basta; é preciso que o auto indique formal e materialmente o fato gerador, e a identificação deverá ser descrita e narrada circunstanciadamente, não em quadros anexos, nem em demonstrativos, mas, sim, no corpo físico e material do próprio auto de infração...”.

Emula

RECURSO Nº : 118.334
ACÓRDÃO Nº : 302-33.611

Tem-se, assim, como certa a nulidade da Notificação lavrada contra o contribuinte, vez que ela contém erro essencial, o qual não pode sequer ser suprido, decorrendo daí a necessidade de ser declarada NULA DE PLENO DIREITO,, não gerando qualquer efeito.

Deve, portanto, ser declarada a nulidade da Notificação Fiscal em apreço.

2) Dos Fatos.

Entendeu o Sr. Fiscal que o contribuinte deixou de recolher Imposto de Importação por haver classificado as mercadorias na posição TEC 8445.11.10 com alíquota de 0%.

Considerou aquele servidor que a classificação correta era na posição 8451.80.00, com alíquota devida de 18%.

A desclassificação das máquinas importadas baseou-se em Laudo Técnico emitido por engenheiro credenciado junto àquela repartição fiscal.

O referido perito, ao responder aos quesitos formulados pelo Sr. Fiscal, disse que as máquinas importadas não se enquadram na subposição 8445.11.10- "Cardas para lã", tratando-se, sim, de "uma máquina Felpadeira ou Flaneladeira", cuja função é dar acabamento felpudo aos tecidos, sendo, portanto, uma Máquina de cardar tecidos para felpagem. Concluiu, então, que as máquinas importadas servem para acabamento de tecido e não para a preparação de matérias têxteis.

Acontece que, na NBM, em momento algum constata-se a existência de máquinas "Felpadeira ou Flaneladeira", o que, então, não dá respaldo ao laudo apresentado.

Equivocou-se o engenheiro ao desclassificar a posição dada às máquinas importadas, pois conforme a documentação anexa, as mesmas servem para preparação de matérias têxteis, sendo sua posição TEC 8445.11.10, com alíquota do II. de 0%.

Na NBM não havia um enquadramento apropriado ao maquinário, sendo a posição 8445.11.0000 a mais próxima localizada pelo contribuinte-NCM 8445.11.10, visto que o mesmo trata-se de "Grupo de cardas para felpagem de fibras longas para algodão, lã, poliéster, com cilindros trabalhadores de 2400 mm de largura marca Laffer, modelo GRI/90 Duplex, com 24 cilindros cada, aspiração completa de pó, dispositivo automático das funções da máquina, completa e

EMCA

RECURSO Nº : 118.334
ACÓRDÃO Nº : 302-33.611

parcialmente desmontada, com jogo de guarnições para operacionalização.”

As máquinas importadas servem para preparar a matéria têxtil, pois um grupo de cardagem trabalha a fibra até formar o fio, ou seja, está preparando o tecido ou malha.

O laudo apresentado pelo engenheiro não apresenta argumentos fortes, para que se conclua que a posição TEC adotada pelo contribuinte foi incorreta.

Desta forma, requer o impugnante que seja realizada perícia técnica na presença de seus representantes, para que igualmente possa apresentar quesitos, enfim, que lhe seja assegurada a oportunidade de defesa.

A presente defesa deve, assim, ser julgada procedente, considerando correta a classificação fiscal adotada pela importadora.

3) Da Não- Existência de Similar Nacional- Alíquota 0%.

Com a implementação da política de importação durante o Governo Collor, a partir do segundo semestre de 1990 foi determinado que as máquinas, equipamentos, partes, peças e componentes, assim como matérias-primas e produtos intermediários sem produção nacional, passassem a ser gravados com alíquota de 0% de Imposto de Importação, conforme disposto na Portaria nº. 365, de 26/06/90.

Portanto, ainda que a mercadoria importada tivesse sido enquadrada erroneamente na posição TEC 8445.11.10, o II. não é devido, pois as máquinas importadas não tem similar nacional, o que pode ser facilmente comprovado através da ABIMAQ.

4) Da Importação ao Desamparo de Guia.

Tal alegação jamais poderá prosperar pois as máquinas importadas vieram acompanhadas da Guia de Importação e demais documentos, conforme comprovam os documentos constantes dos autos.

O contribuinte adquiriu as máquinas na Itália emitindo a respectiva Guia de Importação.

Portanto, só para argumentar, se houve erro por parte do importador, este foi no enquadramento das mercadorias, jamais podendo ser apenado por uma multa que não reflete a realidade dos fatos.

EMCA

RECURSO Nº : 118.334
ACÓRDÃO Nº : 302-33.611

5) Requer, por todo o exposto, o cancelamento da Notificação de Lançamento e, caso o julgador ache necessário, a realização de Perícia Técnica nos termos já solicitados.

Anexou à peça impugnatória fotocópia de um Certificado da Comunidade Européia e as faturas proforma, que descrevem a máquina importada, comprovando que é exatamente a máquina que chegou ao Porto de São Francisco e consta da GI. Anexa, ainda correspondência da Lafer, dirigida ao Banco Bradesco, solicitando que seja providenciada a Carta de Crédito para pagamento do equipamento descrito na GI.

Em primeira instância, o lançamento fiscal foi julgado parcialmente procedente, através da Decisão 888/96 (fls 49/53), assim ementada:

“Imposto de Importação e multa sobre infração administrativa ao Controle das Importações.

Notificação de Lançamento, Ano 1996. Classificação errônea.

A classificação errônea de mercadoria, estando a mesma corretamente descrita, tanto na GI quanto na DI, e não havendo dolo nem má fé por parte da importadora, não autoriza o lançamento das multas de ofício (art. 4º, I, da Lei nº 8218/91) e por infração administrativa ao controle das importações por falta de GI (art. 526, II, do RA).

Lançamento parcialmente procedente”.

Com guarda de prazo, a importadora recorreu da Decisão singular, reprisando todos os argumentos apresentados na peça impugnatória com referência à classificação fiscal das máquinas importadas e à não existência de similar nacional para as mesmas, requerendo, novamente, o cancelamento da Notificação Fiscal emitida.

Manifestando-se às Fls 69 dos autos, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville solicita a manutenção da Decisão “a quo”.

É o relatório.

Euclides Gatto

RECURSO Nº : 118.334
ACÓRDÃO Nº : 302-33.611

VOTO

Em que pese a recorrente insistir que as máquinas importadas devem ser classificadas no código 8445.11.10, por se destinarem à preparação de matérias têxteis, o Laudo emitido pelo Assistente Técnico credenciado pela Receita Federal (fls. 21 e 22) é taxativo que se trata de "máquina para acabamento de tecido e não de máquina para preparação de matérias têxteis".

No mesmo sentido, o atestado de inexistência de produção nacional emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos/Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas (ABIMAQ/SINDIMAQ), juntado aos autos pela própria autuada (fls. 64), confirma tratar-se de "máquina para felpagem de tecidos" (grifei), classificando-a, inclusive, no código 8451.8000, que é o mesmo código utilizado pelo fisco.

Dessa forma, de acordo com o texto legal das posições 8445 e 8451 da NBM/SH e respectivas Notas Explicativas, não existe dúvida quanto à classificação da mercadoria objeto da lide no âmbito da posição 8451.

Por outro lado, também não encontra amparo legal o pleito de se aplicar alíquota zero para o II da máquina importa, mesmo com classificação equivocada, por se tratar de produto sem similar nacional, como requer a importadora.

No entanto, face à dificuldades inerentes à correta designação deste tipo de máquina, conforme se pode verificar dos documentos técnicos acostados aos autos, entendo impertinentes, na hipótese, a aplicação das penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 526, II, do RA.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário exigido as multas aplicadas.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA